



## Conselho Nacional de Justiça

Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0007589-33.2024.2.00.0000

Requerente: PRISCILA MARIA MACIEL DELGADO BORINATO

Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA - TJPB

***Ementa:*** DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA. SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS. RELAÇÃO GERAL DE VACÂNCIAS. IMUTABILIDADE. PRESSUPOSTO. OBSERVÂNCIA DA ORDEM CRONOLÓGICA DAS VACÂNCIAS. CRITÉRIOS DE INGRESSO. PROVIMENTO ORIGINÁRIO E REMOÇÃO. DEFINIÇÃO. CASO CONCRETO. VACÂNCIAS. DATA DOS FATOS GERADORES. DESCONSIDERAÇÃO. CONCURSO PÚBLICO. LISTA DE DELEGAÇÕES. IRREGULARIDADE. SORTEIO. CANDIDATOS NEGROS E PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. NULIDADE. PCA N. 0007589-33.2024.2.00.0000. JULGAMENTO CONJUNTO.

### **I. CASO EM EXAME**

1.1 Procedimento de Controle Administrativo que questiona a regularidade da lista de serventias ofertadas em concurso para outorga de delegações.

### **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2.1 Análise da observância dos critérios legais para classificação das serventias na Relação Geral de Vacâncias e da regularidade da lista de delegações ofertadas em edital de concurso público

segundo os critérios de ingresso provimento originário e remoção.

### **III. RAZÕES DE DECIDIR**

3.1 Nos termos do artigo 9º da Resolução CNJ n. 80/2009, as serventias extrajudiciais devem ser ordenadas e numeradas segundo a data das respectivas vacâncias na Relação Geral de Vacâncias e, a cada duas delegações destinadas a provimento originário, a seguinte é reservada à remoção.

3.2 A Relação Geral de Vacâncias apresenta uma visão sistêmica, contínua e cronológica das serventias extrajudiciais, as quais são classificadas de acordo com as datas dos fatos geradores das respectivas vacâncias, de modo a eliminar a possibilidade de adoção de critérios subjetivos ou discricionários para posicionamento das delegações.

3.3 Há irregularidade da Relação Geral de Vacâncias que não observa a data dos fatos geradores das vacâncias das serventias extrajudiciais para ordená-las de forma sequencial. De igual maneira, é nula a lista de delegações disponibilizadas em edital de concurso público que considera apenas as serventias extrajudiciais ofertadas no certame para definição da proporção de 2/3 das vagas para o critério de ingresso por provimento originário e 1/3 para remoção.

3.4 A imutabilidade da Relação Geral de Vacâncias deve ser preservada pelo Conselho Nacional de Justiça, porém ela não protege serventias irregularmente inseridas na relação. Equívocos dos tribunais na ordenação das delegações não devem prevalecer em nome da segurança jurídica, pois inexistente estabilidade no ato administrativo viciado desde a origem.

3.5 Uma vez reorganizada a Relação Geral de Vacâncias com a classificação das serventias extrajudiciais na ordem cronológica das vacâncias e de acordo com os critérios de ingresso, o tribunal pode extrair a lista de delegações a ser disponibilizadas no concurso público, frise-se, sem alteração da ordem ou do critério de ingresso previamente definidos.

3.7 O TJPB desconsiderou, na Relação Geral de Vacâncias, a data da vigência da lei estadual que criou as serventias extrajudiciais e o fato gerador da vacância, adotando como critério a data da publicação das portarias de vacância. A conduta do tribunal sujeita o posicionamento das serventias à conveniência administrativa, o que depõe contra a objetividade almejada pela Resolução CNJ n. 80/2009.

3.8 Conforme ressaltado pela Coordenadoria de Gestão de Serviços Notariais e de Registro, a solução para a questão controvertida deste procedimento exige a republicação do edital do concurso público após o saneamento da Relação Geral de Vacâncias, que contemple o levantamento das serventias que estão vagas, a identificação dos fatos geradores de cada delegação, a ordenação cronológica e a definição dos critérios de ingresso.

3.9 A lista de serventias ofertadas na republicação do edital do 2º Concurso para Outorga de Delegações de Notas e de Registro do Estado da Paraíba deve refletir a situação das serventias vagas na data da publicação. Em razão disso, as vacâncias surgidas após a suspensão do certame devem ser incluídas na Relação Geral de Vacâncias e para ordenação e definição do critério de ingresso e, posteriormente, transportadas pela lista a ser disponibilizada no certame.

3.10 É nulo o sorteio das vagas reservadas aos candidatos negros e às pessoas com deficiência baseado em uma Relação Geral de Vacâncias que contém vícios insanáveis. Aos cotistas foram destinadas delegações que não lhes seriam reservadas com a correta ordenação das serventias extrajudiciais vagas.

#### **IV. DISPOSITIVO**

4.1 Pedido julgado procedente.

*Teses de julgamento:* “1. A Relação Geral de Vacâncias organiza as serventias extrajudiciais de forma contínua e sequencial, na ordem cronológica dos fatos geradores das vacâncias, definindo os critérios de ingresso na proporção de duas delegações

destinadas ao provimento originário para uma reservada à remoção. 2. Para fins de ordenação na Relação Geral de Vacâncias, deve ser considerada como data da vacância das serventias extrajudiciais criadas por lei a data de vigência da lei que as criou. 3. A Relação Geral de Vacâncias, por ser única e permanente, serve de base para definição do critério de ingresso de cada serventia extrajudicial. É defeso aos tribunais efetuar a distribuição proporcional das delegações entre provimento originário e remoção apenas entre aquelas disponibilizadas em determinado concurso público.”

## ACÓRDÃO

O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o pedido para determinar ao TJPB que: a) seja o Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba - TJPB instado a promover, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, a reorganização integral da Relação Geral de Vacâncias (RGV), observando-se, de forma estrita, as balizas jurídicas, metodológicas e normativas delineadas na presente manifestação, especialmente no que se refere à identificação das hipóteses de vacância, à correta fixação dos respectivos fatos geradores, à ordenação cronológica das serventias e à aplicação do critério dinâmico-sequencial de alternância entre provimento e remoção; b) uma vez recomposta, saneada e formalmente publicada a Relação Geral de Vacâncias, seja dela extraída, de modo automático, fiel e sem qualquer redefinição de critérios, a Lista de Vacâncias para Efeitos de Edital do Concurso (LVEC), a qual deverá refletir integralmente o estado das vacâncias existentes na data de sua extração, inclusive abrangendo as serventias que tenham vagado no período compreendido entre a suspensão do certame e a sua retomada; c) na sequência, seja promovida a republicação do edital inaugural do 2º Concurso Público para Outorga de Delegações de Notas e de Registro do Estado da Paraíba, com fundamento exclusivo na LVEC validamente extraída da RGV saneada, adotando-se as providências administrativas necessárias à reabertura dos prazos pertinentes; d) na republicação do edital, deverão ser observadas as regras administrativas vigentes à época da publicação do primeiro edital do certame, vedada a aplicação retroativa de normativos supervenientes que alterem substancialmente as condições de participação ou a distribuição de vagas; e) quanto ao Exame Nacional dos Cartórios - ENAC, deverá constar expressamente do edital republicado que a comprovação de aprovação no referido exame será exigida exclusivamente na fase da prova oral e f) em razão da necessária reorganização da Relação Geral de Vacâncias e da consequente substituição da lista editalícia anteriormente publicada, resta prejudicada a análise dos demais pedidos formulados pelo requerente, nos termos do

voto da Relatora. Presidiu o julgamento o Ministro Edson Fachin. Plenário Virtual, 19 de junho de 2026. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Edson Fachin, Mauro Campbell Marques, Kátia Magalhães Arruda, Jaceguara Dantas, Andréa Cunha Esmeraldo, Paulo Régis Machado Botelho, Fabio Esteves, Ilan Presser, Noemia Porto, Silvio Amorim, João Paulo Schoucair, Ulisses Rabaneda, Marcello Terto, Daiane Nogueira de Lira e Rodrigo Badaró.



## **Conselho Nacional de Justiça**

Autos: **PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0007589-33.2024.2.00.0000**

Requerente: **PRISCILA MARIA MACIEL DELGADO BORINATO**

Requerido: **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA - TJPB**

## **RELATÓRIO**

### **A SENHORA CONSELHEIRA DAIANE NOGUEIRA DE LIRA (RELATORA):**

Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo (PCA) em que PRISCILA MARIA MACIEL DELGADO BORINATO impugna a lista de serventias ofertadas no 2º Concurso para Outorga de Delegações de Notas e de Registro do Estado da Paraíba promovido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA (TJPB) regulado pelo Edital n. 01/2024.

Aduziu que o TJPB incorreu em erros materiais ao relacionar as serventias disponibilizadas no referido certame e que foram apresentadas impugnações à Relação Geral de Vacâncias publicada pela

Corregedoria-Geral da Justiça do Estado da Paraíba (CGJPB) em 22 de julho de 2024, porém a fundamentação das decisões não foi publicada nos veículos oficiais, o que violaria o princípio da publicidade.

Afirmou que a manutenção da lista geral de serventias vagas divulgada pela CGJPB acarreta prejuízos aos candidatos inscritos no concurso público e destacou que a comparação entre as duas últimas listas publicadas revela que não foi observada a ordem de vacância das delegações que vagaram e o critério de ingresso (provimento originário ou remoção).

Apontou erros no posicionamento das serventias na Relação Geral de Vacâncias e apresentou a ordem que julga ser correta, além de indicar que deveriam ser ofertadas 39 (trinta e nove) delegações para provimento originário e 21 (vinte e um) cartórios para remoção. Sustentou a nulidade do sorteio realizado em 02 de agosto de 2024, o qual definiu as serventias a serem ofertadas no certame em cada critério de ingresso.

Ao final, pediu a concessão de liminar para suspender o 2º Concurso para Outorga de Delegações de Notas e de Registro do Estado da Paraíba. No mérito, pediu a correção da Relação Geral de Vacâncias, com a consequente alteração da relação constante no Edital n. 01/2024 e a nulidade do sorteio realizado em 02 de agosto de 2024.

O TJPB prestou informações no Id5847345 nas quais registrou que as serventias extrajudiciais assumiram as colocações disponíveis no momento da efetiva inclusão na Relação Geral de Vacâncias. Destacou que as delegações nas posições n. 340 a 343 foram criadas pela Lei Estadual n. 15.511, de 23 de dezembro de 2022, porém foram incluídas na lista geral após a publicação da portaria de vacância, ocorrida em 05 de abril de 2024.

A requerente peticionou no Id5848707 para se manifestar sobre as informações prestadas pelo TJPB e requerer análise do pedido de liminar.

Os autos foram remetidos para manifestação da Coordenadoria de Gestão de Serviços Notariais e de Registro (CONR) da Corregedoria Nacional de Justiça, cujo parecer foi juntado no Id5871991.

No Id5877439 foi proferida decisão que concedeu a medida liminar para suspender o 2º Concurso Público para Outorga de Delegações de Notas e Registros do Estado da Paraíba (Edital n. 01/2024).

O TJPB prestou informações complementares no Id5882825.

A decisão que concedeu a medida liminar foi ratificada pelo colegiado na 2ª Sessão Virtual de 2025 e a CONR apresentou nova manifestação no Id6188622.

É o relatório.

Brasília, data registrada no sistema.

**Conselheira DAIANE NOGUEIRA DE LIRA**  
**Relatora**



**Conselho Nacional de Justiça**

Autos: **PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0007589-33.2024.2.00.0000**

Requerente: **PRISCILA MARIA MACIEL DELGADO BORINATO**

Requerido: **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA - TJPB**

**VOTO**

**A SENHORA CONSELHEIRA DAIANE NOGUEIRA DE LIRA (RELATORA):**

Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo (PCA) em que PRISCILA MARIA MACIEL DELGADO BORINATO impugna a lista de serventias ofertadas no Segundo Concurso para Outorga de Delegações de Notas e de Registro do Estado da Paraíba promovido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA (TJPB) regulado pelo Edital n. 01/2024.

Neste procedimento, a requerente sustentou que as delegações nas posições 279, 280, 314, 338 e o bloco de 340 a 343 evidenciam que o tribunal paraibano não observou a ordem cronológica de vacâncias, o que teria comprometido a distribuição das vagas pelo critério de ingresso (provimento originário ou remoção) e a validade do sorteio das serventias reservadas aos candidatos negros e às pessoas com deficiência.

Diante disso, a requerente pediu a correção da Relação Geral de Vacâncias e, por consequência, a alteração da lista publicada no Edital TJPB n. 01/2024, inclusive no que diz respeito à disponibilização das serventias segundo os critérios de ingresso, e a realização de novo sorteio para as vagas destinadas aos candidatos negros e às pessoas com deficiência.

A pretensão da requerente deve ser acolhida, na forma fundamentação a seguir.

Antes de examinar as questões suscitadas nos autos, cumpre registrar que este procedimento mantém estreita conexão com o PCA n. 0006177-67.2024.2.00.0000, uma vez que ambos questionam a regularidade da lista de serventias extrajudiciais ofertadas no concurso público regido pelo Edital TJPB n. 01/2024. Em razão disso, ambos os procedimentos serão julgados de forma conjunta por razões de economia processual, segurança jurídica e coerência decisória.

**1. Relação Geral de Vacâncias. Serventias extrajudiciais. Classificação. Ordem cronológica. Art. 9º. Resolução CNJ n. 80/2009. Fatos geradores. Necessidade de observância. Critérios de ingresso. Proporcionalidade.**

A controvérsia suscitada na inicial é solucionada com a aplicação do artigo 9º da Resolução CNJ n. 80, de 09 de junho de 2009, dispositivo que estabelece um parâmetro objetivo para classificação das serventias na Relação Geral de Vacância, qual seja, **a rigorosa ordem cronológica das vacâncias das delegações**, confira-se:

Art. 9º A Relação Geral de Vacância publicada pela Corregedoria Nacional de Justiça será organizada segundo a rigorosa ordem de vacância.

§ 1º As vagas serão numeradas na forma ordinal, em ordem crescente, considerando-se as duas primeiras como vagas destinadas ao concurso de provimento, e a terceira vaga ao concurso de remoção, e assim sucessivamente, sempre duas vagas de provimento e uma de remoção, até o infinito;

§ 2º A cada nova vacância que ocorrer o fato será reconhecido pelo juízo competente, que fará publicar o ato declaratório da vacância, no prazo de 30 (trinta) dias, mencionando ainda, na própria portaria, o número em que ela ingressará na relação geral de vagas e o critério que deverá ser observado para aquela vaga, quando levada a concurso;

O dispositivo acima citado não comporta interpretações dissonantes. As serventias extrajudiciais devem ser ordenadas e numeradas segundo a data das respectivas vacâncias na Relação Geral de Vacâncias e, a cada duas delegações destinadas a provimento originário, a seguinte é reservada à remoção, proporção que atende ao disposto no artigo 16 da Lei n. 8.935, de 18 de novembro de 1994, e ao *caput* do artigo 3º da Resolução CNJ n. 81, de 09 de junho de 2009, vejamos:

#### **Lei n. 8.935/1994**

Art. 16. As vagas serão preenchidas alternadamente, duas terças partes por concurso público de provas e títulos e uma terça parte por meio de remoção, mediante concurso de títulos, não se permitindo que qualquer serventia notarial ou de registro fique vaga, sem abertura de concurso de provimento inicial ou de remoção, por mais de seis meses

## Resolução CNJ n. 81/2009

Art. 3º O preenchimento de 2/3 (dois terços) das delegações vagas far-se-á por concurso público, de provas e títulos, destinado à admissão dos candidatos que preencherem os requisitos legais previstos no artigo 14 da Lei Federal nº 8.935/94; e o preenchimento de 1/3 (um terço) das delegações vagas far-se-á por concurso de provas e títulos de remoção, com a participação exclusiva daqueles que já estiverem exercendo a titularidade de outra delegação, de notas ou de registro, em qualquer localidade da unidade da federação que realizará o concurso, por mais de dois anos, na forma do artigo 17 da Lei Federal nº 8.935/94, na data da publicação do primeiro edital de abertura do concurso

Em relação aos marcos temporais para classificação das serventias extrajudiciais na Relação Geral de Vacâncias, peço vênias para transcrever trechos do parecer técnico da Coordenadoria de Gestão de Serviços Notariais e de Registro (CONR) da Corregedoria Nacional de Justiça emitido no PCA n. 0006177-67.2024.2.00.0000. O referido procedimento também analisa a regularidade da lista de delegações ofertadas no concurso regido pelo Edital TJPB n. 01/2024 e a manifestação da unidade técnica, de forma exemplarmente didática, esclareceu a questão, vejamos:

[...]

A primeira hipótese de vacância decorre da criação da serventia por lei, situação em que a unidade nasce juridicamente vaga, por jamais ter sido provida por delegação anterior, considerando-se como fato gerador, para todos os fins, a data de entrada em vigor do diploma legal que a instituiu.

Nesse ponto, cumpre registrar que, tratando-se de serventia criada por lei, a sua instauração não se opera automaticamente com a entrada em vigor do diploma instituidor, nem pode ser promovida por meio de designação precária ou interina. A instalação da unidade extrajudicial constitui ato jurídico indissociável da outorga regular da delegação, de modo que

somente se aperfeiçoa com a assunção de delegatário investido por concurso público de provas e títulos, em estrita observância ao art. 236, § 3º, da Constituição Federal.

Não há, portanto, espaço jurídico para que serventia recém-criada seja instalada, posta em funcionamento ou tenha suas atribuições exercidas por interino, cuja atuação se limita, por definição, à administração temporária de unidade preexistente e já instalada, não se prestando à inauguração de nova delegação inexistente no plano fático até a regular outorga.

A segunda hipótese verifica-se quando há renúncia expressa do delegatário, caso em que o fato gerador se aperfeiçoa no momento do protocolo do pedido de renúncia, sendo juridicamente irrelevante a posterior homologação administrativa, que possui natureza meramente declaratória.

A terceira hipótese ocorre com a morte do delegatário, extinguindo-se a delegação de pleno direito, tendo como marco temporal a data do óbito, conforme consignada na respectiva certidão, independentemente de qualquer providência ulterior da Administração.

A quarta hipótese de vacância configura-se com a aposentadoria do delegatário, hipótese em que o fato gerador corresponde à data indicada na carta de concessão do benefício previdenciário como termo inicial da aposentadoria, não se confundindo com a data de publicação do ato ou com o início do pagamento das prestações.

A quinta hipótese decorre da perda da delegação, seja por decisão administrativa, seja por decisão judicial, situação em que o fato gerador se consolida com o trânsito em julgado da decisão administrativa que determina a extinção do vínculo delegatário.

A sexta hipótese ocorre em razão da remoção do titular para outra serventia, extinguindo-se automaticamente a delegação da unidade de origem, considerando-se como marco temporal a

data da efetiva assunção da nova serventia, momento em que se rompe o vínculo jurídico anterior.

A sétima hipótese de vacância verifica-se quando o candidato aprovado deixa de assumir a delegação no prazo legal após a investidura, aperfeiçoando-se o fato gerador no primeiro dia útil subsequente ao término do prazo legalmente conferido para a assunção.

Por fim, a oitava hipótese de vacância decorre da superveniência de causa definitiva impeditiva do exercício da delegação, como nos casos de acumulação ilícita ou de incompatibilidade não regularizada, hipótese em que o fato gerador corresponde à data do trânsito em julgado da decisão que reconhece a irregularidade ou, quando houver prazo para saneamento, ao dia imediatamente posterior ao seu término sem cumprimento.

Em todas essas hipóteses, cumpre assentar que a portaria administrativa que declara a vacância possui natureza estritamente declaratória, devendo seus efeitos retroagirem à data da ocorrência do respectivo fato gerador, não sendo juridicamente admissível que atrasos administrativos, escolhas discricionárias ou critérios de conveniência alterem a posição cronológica da serventia na Relação Geral de Vacâncias ou modifiquem o ciclo de alternância entre provimento e remoção, sob pena de grave violação aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da segurança jurídica e da proteção da confiança legítima. (PCA n. 0006177-67.2024.2.00.0000, Id6152400, sem grifos originais)

Como se vê, a Relação Geral de Vacâncias apresenta uma visão sistêmica, contínua e cronológica das serventias extrajudiciais, as quais são classificadas de acordo com as datas dos fatos geradores das respectivas vacâncias, de modo a eliminar a possibilidade de adoção de critérios subjetivos ou discricionários para posicionamento das delegações.

Além disso, a Relação Geral de Vacâncias, por ser única e permanente, deve ser a base para definição do critério de ingresso de cada serventia extrajudicial. Portanto, é defeso aos tribunais efetuar a

distribuição proporcional das delegações para provimento originário e remoção apenas entre aquelas disponibilizadas em determinado concurso público. Nesse sentido, é a manifestação da CONR:

[...]

Dito de outra forma, a proporcionalidade legal não se verifica por meio de operações aritméticas globais aplicadas a cada certame, mas sim por um método dinâmico e sequencial, no qual cada nova vacância é analisada em relação às imediatamente anteriores, respeitando-se a alternância histórica da lista.

Eventual desequilíbrio momentâneo na composição das vagas ainda não preenchidas é juridicamente irrelevante. O que importa é que, no momento de ingresso de cada vaga na RGV, tenha sido corretamente observado o ciclo de 2/3 para provimento e 1/3 para remoção, considerando, para tanto, os termos apontados em cada uma das hipóteses de vacâncias ventiladas no item anterior.

Com essas ponderações e considerando que a RGV deve ser concebida como repositório único, centralizado e obrigatório de todas as serventias extrajudiciais vagas no âmbito da unidade da federação, independentemente da causa da vacância, da especialidade, da comarca ou do momento em que se pretenda ofertá-las em concurso, recomenda-se que a Corregedoria local seja instada a recalcular a sua lista.

Para tanto, deve restar consignado que a nova organização deve observar, como critério absoluto e inderrogável, a ordem cronológica dos fatos geradores das vacâncias, tal como definidos no item anterior, compreendendo, de forma exaustiva, as oito hipóteses juridicamente relevantes ali delineadas. É a data da ocorrência do fato gerador — e não a data de publicação de portaria, de edição de edital ou de conveniência administrativa — que fixa a posição da serventia na sequência cronológica da lista.

A montagem da Relação Geral de Vacâncias pressupõe, portanto, que o Tribunal identifique, para cada serventia extrajudicial, a data de sua criação por lei, o histórico de provimentos e vacâncias, o motivo específico da vacância atual e o respectivo fato gerador, lançando tais informações de modo contínuo e encadeado, sem supressões, saltos cronológicos ou reordenações posteriores. Uma vez inserida na relação, a serventia nela permanece, com sua posição e critério de ingresso preservados, até a efetiva outorga da delegação, sendo vedada qualquer forma de exclusão, ocultação, retenção ou manipulação administrativa.

O critério de ingresso da serventia — se por provimento ou por remoção — deve ser definido automaticamente no momento da ocorrência do fato gerador da vacância, mediante a aplicação do método dinâmico-sequencial de alternância previsto no art. 16 da Lei nº 8.935/1994, observando-se a sequência histórica das vacâncias anteriores constantes da própria Relação Geral. Tal critério adere à serventia como atributo jurídico próprio e imutável, não podendo ser alterado por fatos supervenientes, por reinterpretação administrativa ou por ajustes aritméticos destinados a recompor proporções em editais específicos. (PCA n. 0006177-67.2024.2.00.0000, Id6152400, sem grifos originais)

Nesse contexto, importa reconhecer a irregularidade da Relação Geral de Vacâncias que não observa a data dos fatos geradores das vacâncias das serventias extrajudiciais para ordená-las de forma sequencial.

De igual maneira, é nula a lista de delegações disponibilizadas em edital de concurso público baseada na Relação Geral de Vacâncias que considera apenas as serventias extrajudiciais ofertadas no certame para definição proporcional de  $\frac{2}{3}$  para o critério de ingresso provimento originário e  $\frac{1}{3}$  para remoção.

## **2. Relação Geral de Vacância. Imutabilidade. Pressuposto. Ordenação correta. Critérios de ingresso. Definição.**

Extrai-se dos autos que a defesa do TJPB quanto à regularidade da lista de delegações ofertadas no Edital n. 01/2024 está assentada na imutabilidade da Relação Geral de Vacâncias, uma vez que eventual modificação poderia gerar “efeito cascata” ao alterar critérios de ingresso de serventias posicionadas corretamente. Embora a narrativa seja coerente e fundada em precedentes deste Conselho, tanto os argumentos quanto os julgados assinalados nas informações do tribunal, não se aplicam à situação verificada neste PCA e, por consequência, não há falar em superação de entendimento anterior deste Conselho ou reviravolta hermenêutica.

Ora, a imutabilidade da Relação Geral de Vacâncias deve ser preservada pelo Conselho Nacional de Justiça, porém ela não protege serventias irregularmente inseridas na relação. Equívocos dos tribunais na ordenação das delegações não podem ser blindados em nome da segurança jurídica, pois inexiste estabilidade no ato administrativo viciado desde a origem.

O posicionamento incorreto de uma serventia extrajudicial na Relação Geral de Vacâncias em razão da inobservância da data do fato gerador da vacância nunca foi válido e a correção não depõe contra a imutabilidade da relação. Ao contrário, a reorganização é medida impositiva e restaura a ordem das coisas e o “efeito cascata” temido pelo TJPB não é causado pela correção e sim pelo erro anterior do próprio tribunal.

Anote-se que a correção da Relação Geral de Vacância traz reflexos diretos nos critérios de ingresso nas serventias disponibilizadas no concurso público. A definição do critério de ingresso, se por provimento originário ou por remoção, ocorre no momento da vacância da delegação e segue o método dinâmico e sequencial segundo (a cada dois provimentos sobrevém uma remoção). Acerca da questão, renovo o pedido de vênua para transcrever a manifestação da CONR:

[...]

A partir desse levantamento, a RGV deve ser reorganizada em ordem estritamente cronológica, tomando-se como critério exclusivo a data da ocorrência do fato gerador de cada vacância,

vedada qualquer inversão, agrupamento artificial ou reorganização orientada por critérios de conveniência administrativa.

Serventias criadas por lei devem ingressar na lista na data de vigência do diploma instituidor; vacâncias derivadas devem ser reposicionadas ao final da sequência cronológica correspondente à data do novo fato gerador; serventias não providas em certames anteriores devem permanecer na exata posição originalmente ocupada, preservando-se integralmente sua identidade jurídica.

Uma vez recomposta a sequência cronológica, deve-se proceder à aplicação do critério de alternância previsto no art. 16 da Lei nº 8.935/1994, mediante o método dinâmico-sequencial, atribuindo-se a cada vacância, no momento de seu ingresso na Relação Geral, o critério de preenchimento correspondente — provimento ou remoção — com base na sequência histórica das vagas imediatamente anteriores. (PCA n. 0006177-67.2024.2.00.0000, Id6152400, sem grifos originais)

Uma vez reorganizada a Relação Geral de Vacâncias com a classificação das serventias extrajudiciais na ordem cronológica das vacâncias e de acordo com os critérios de ingresso, o tribunal pode extrair a lista de delegações a ser disponibilizadas no concurso público, frise-se, **sem alteração da ordem ou do critério de ingresso previamente definidos**. Nesse sentido é a manifestação da CONR:

[...]

Somente após a integral recomposição da Relação Geral de Vacâncias, assim saneada, é que se poderá extrair, de forma automática e meramente instrumental, a Lista de Vacâncias para Efeitos de Edital do Concurso (LVEC). Essa lista deverá conter exclusivamente as serventias que se encontrem vagas na data da republicação do edital de abertura do certame, respeitando, sem qualquer modificação, a ordem cronológica e o critério de ingresso já definidos na Relação Geral.

Lembrando que a LVEC não constitui nova lista, nem autoriza redefinição de critérios, limitando-se a reproduzir, em recorte temporal específico, o estado da Relação Geral na data do edital.

Vacâncias ocorridas após a republicação do edital de abertura não podem, em nenhuma hipótese, ser incluídas na LVEC do certame em curso, devendo permanecer na Relação Geral de Vacâncias para oferta em concurso subsequente, preservada sua posição cronológica e o critério de ingresso correspondente.

De igual modo, eventuais decisões judiciais ou administrativas supervenientes relativas a candidatos deverão observar, de forma estrita, a LVEC vigente à época da republicação do edital, sendo vedada a pretensão de escolha de serventias que não integrem essa lista. (PCA n. 0006177-67.2024.2.00.0000, Id6152400, sem grifos originais)

Cumprir registrar que a rigidez e objetividade da classificação das serventias extrajudiciais na Relação Geral de Vacância decorrem da necessidade de observância dos princípios constitucionais da impessoalidade e da publicidade que instruem o ingresso na atividade notarial e registral. Eventuais correções não alteram critérios consolidados, apenas restauram a legalidade que nunca deveria ter sido relegada a segundo plano, além de recompor a sequência de critérios de ingresso que foi irregularmente alterada.

**3. TJPB. Relação Geral de Vacância. Serventias extrajudiciais. Classificação. Data do fato gerador. Inobservância. Edital n. 01/2024. Lista de serventias. Critérios de ingresso. Sorteio. Nulidade.**

No caso em comento, a Gerência de Fiscalização Extrajudicial do TJPB informou no Id5847347 que as serventias extrajudiciais foram posicionadas de acordo com as efetivas inclusões na Relação Geral de Vacância. Porém, apesar de reconhecer que a data da vacância das delegações nas posições 340 a 343 é a data da criação pela Lei Estadual n. 12.511, de 23 de dezembro de 2022, as serventias foram classificadas levando-se em consideração a data da publicação da portaria de vacância, ocorrida em 05 de abril de 2024:

[...]

A requerente alegou, dentre outros aspectos à impugnação manejada, a existência de erros materiais na ordem classificação das serventias na última lista de vacância, publicada no DJE em 22.07.2024, particularmente aquelas constantes nas posições nº 279, 280, 314, 338, 340, 341, 342 e 343.

Neste aspecto, insta consignar que as serventias assumiram as posições disponíveis quando das suas efetivas inclusões na relação geral de vacâncias, oportunidade que faço a juntada das portarias de vacância e das relações gerais de vacâncias publicadas ao longo do tempo.

**Por exemplo, nos casos apontados das serventias constantes nas posições nº 340, 341, 342 e 343, as quatro serventias foram criadas pela Lei Estadual nº 12.511, de 23.12.2022, publicada no DOE em 24.12.2022, sendo esta a data indicada de criação/vacância das unidades.**

**Ocorre que as respectivas portarias de vacância foram publicadas em 05.04.2024, após a audiência pública para sorteio de desempate para fins de inclusão na lista de vacância, conforme ata, de forma que, a partir desse momento, as referidas serventias passaram a assumir as posições disponíveis na relação geral de vacância, conforme ordem definida. (grifamos)**

É de ver que o TJPB partiu de premissa equivocada para classificar as delegações na Relação Geral de Vacâncias ao desconsiderar o fato gerador da vacância das serventias extrajudiciais e adotar como critério a data da publicação das portarias de vacância.

De fato, conforme registrado pela CONR no parecer Id6152400 do PCA n. 0006177-67.2024.2.00.0000, a data do fato gerador da vacância das serventias criadas por lei coincide com a vigência do diploma legal e a portaria editada pelo tribunal é meramente declaratória e não constitutiva, haja vista que o ato administrativo não cria um fato jurídico, apenas reconhece uma situação preexistente. A observância de um

critério objetivo impede que a posição de uma serventia extrajudicial na Relação Geral de Vacâncias fique sujeita à conveniência administrativa, o que depõe contra a objetividade almejada pela Resolução CNJ n. 80/2009.

Percebe-se que **a irregularidade precede o Edital TJPB n. 01/2024, uma vez que está na classificação das serventias extrajudiciais na Relação Geral de Vacâncias** e seus efeitos foram irradiados para a lista de delegações disponibilizadas no certame. Consequentemente, foi comprometida a validade da distribuição entre os critérios de ingresso e do sorteio das vagas reservadas aos candidatos negros e às pessoas com deficiência.

#### **4. TJPB. Relação Geral de Vacância. Reorganização. Necessidade. Edital n. 01/2024. Republicação. Listas de serventias. Data da nova publicação. Sorteio. Nulidade.**

A solução para a questão controvertida deste procedimento é mais profunda do que a simples alteração dos critérios de ingresso das serventias disponibilizadas no Edital TJPB n. 01/2024. Conforme ressaltado pela CONR, é necessário que o edital do concurso público seja republicado após o saneamento da Relação Geral de Vacâncias que contemple o levantamento das serventias que estão vagas, identificação dos fatos geradores de cada delegação, ordenação cronológica e definição dos critérios de ingresso, vejamos:

[...]

No caso sob exame, portanto, a correção das irregularidades constatadas não se exaure na simples adequação numérica entre vagas de provimento e remoção, mas exige a recomposição integral da Relação Geral de Vacâncias, com posterior extração da LVEC, o que impõe, como consequência lógica e jurídica, a retificação ou republicação do edital do concurso, com a reabertura dos prazos pertinentes, em observância aos princípios da legalidade, da publicidade, da segurança jurídica e da isonomia entre os candidatos. (PCA n. 0006177-67.2024.2.00.0000, Id6152400, sem grifos originais)

Por fim, acolho a manifestação da CONR no sentido de que a lista de serventias ofertadas na republicação do edital do 2º Concurso para Outorga de Delegações de Notas e de Registro do Estado da Paraíba deve refletir a situação das serventias vagas na data da publicação. Em razão disso, as vacâncias surgidas após a suspensão do certame devem ser incluídas na Relação Geral de Vacâncias e para ordenação e definição do critério de ingresso e, posteriormente, transportadas pela lista a ser disponibilizada no certame.

Ademais, em atenção aos princípios da igualdade e da segurança jurídica, é inaplicável à republicação do edital do 2º Concurso para Outorga de Delegações de Notas e de Registro do Estado da Paraíba atos normativos posteriores ao Edital n. 01/2024, o que inclui as alterações na Resolução CNJ n. 80/2009 promovidas pela Resolução CNJ n. 657, de 19 de novembro de 2025. Por iguais razões e, extraordinariamente, a aprovação dos candidatos no Exame Nacional dos Cartórios (ENAC), instituído pela Resolução CNJ n. 575, de 28 de agosto de 2024, deve ser exigida apenas na fase oral do certame.

A título de reforço argumentativo, transcrevo excertos da manifestação da CONR:

[...]

No tocante à republicação do edital, inaplicável regimes normativos supervenientes que não estavam em vigor quando do lançamento originário do certame, sob pena de burla aos princípios da igualdade de tratamento entre candidatos e da estabilidade de expectativas jurídicas, pilares que informam o regime dos concursos públicos e dos processos seletivos para ingresso em serventias extrajudiciais.

No caso concreto, é imperioso reconhecer que a Resolução CNJ nº 657/2025, em razão do óbice elencado no art. 10, é inaplicável ao presente feito.

Ainda sobre as normas aplicáveis, em virtude do contexto excepcional decorrente da edição da Resolução CNJ nº 575/2024, que instituiu o Exame Nacional dos Cartórios

(ENAC) não será ele exigido no momento da inscrição do candidato, mas apenas na fase oral.

Isso porque aplica-se ao vertente caso a regra de transição elencada no art. 1º-A, § 10, da Resolução CNJ nº 81/2009, “excepcionalmente, para os concursos com edital aberto depois da entrada em vigor da Resolução nº 575/2024 e até o final do primeiro semestre de 2025, o comprovante de aprovação no ENAC não será exigido como requisito para inscrição preliminar, mas sim para a realização da prova oral (...)”

Por fim, por todo o arrazoado até aqui exposto, todas as vacâncias supervenientes ao período de suspensão do concurso devem ser regularmente inseridas na Relação Geral de Vacâncias, respeitada a data de seus respectivos fatos geradores e a ordem cronológica daí decorrente, com a fixação do critério de ingresso no momento próprio. Uma vez recomposta a RGV, tais serventias deverão integrar a LVEC correspondente ao edital republicado, porquanto este deverá espelhar, de forma integral e fidedigna, a situação das vacâncias existentes na data de sua nova publicação, em estrita observância à Resolução CNJ nº 80/2009 e à jurisprudência consolidada deste Conselho. (PCA n. 0006177-67.2024.2.00.0000, Id6152044, sem grifos originais)

Por fim, outro aspecto que deve ser expressamente consignado nesta decisão é a nulidade do sorteio das vagas reservadas aos candidatos negros e às pessoas com deficiência ocorrido em 02 de agosto de 2024. A medida é uma consequência inevitável dos equívocos na Relação Geral de Vacâncias e da lista de delegações dela derivada que foi publicada no Edital TJPB n. 01/2024.

O sorteio lastreado em uma lista que contém vícios insanáveis é juridicamente inválido, pois foram destinadas aos candidatos cotistas delegações que não lhes seriam reservadas com a correta ordenação das serventias extrajudiciais vagas na Relação Geral de Vacâncias.

## **5. Conclusão.**

Ante o exposto, nos termos da fundamentação acima, **julgo o pedido procedente para, na forma do parecer da CONR, juntado no Id6152400 do PCA n. 0006177-67.2024.2.00.0000, e que integra as razões de decidir deste voto, determinar ao TJPB que:**

**“a) seja o Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJPB instado a promover, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, a reorganização integral da Relação Geral de Vacâncias (RGV), observando-se, de forma estrita, as balizas jurídicas, metodológicas e normativas delineadas na presente manifestação, especialmente no que se refere à identificação das hipóteses de vacância, à correta fixação dos respectivos fatos geradores, à ordenação cronológica das serventias e à aplicação do critério dinâmico-sequencial de alternância entre provimento e remoção;**

**b) uma vez recomposta, saneada e formalmente publicada a Relação Geral de Vacâncias, seja dela extraída, de modo automático, fiel e sem qualquer redefinição de critérios, a Lista de Vacâncias para Efeitos de Edital do Concurso (LVEC), a qual deverá refletir integralmente o estado das vacâncias existentes na data de sua extração, inclusive abrangendo as serventias que tenham vagado no período compreendido entre a suspensão do certame e a sua retomada;**

**c) na sequência, seja promovida a republicação do edital inaugural do 2º Concurso Público para Outorga de Delegações de Notas e de Registro do Estado da Paraíba, com fundamento exclusivo na LVEC validamente extraída da RGV saneada, adotando-se as providências administrativas necessárias à reabertura dos prazos pertinentes;**

**d) na republicação do edital, deverão ser observadas as regras administrativas vigentes à época da publicação do primeiro edital do certame, vedada a aplicação**

**retroativa de normativos supervenientes que alterem substancialmente as condições de participação ou a distribuição de vagas;**

**e) quanto ao Exame Nacional dos Cartórios – ENAC, deverá constar expressamente do edital republicado que a comprovação de aprovação no referido exame será exigida exclusivamente na fase da prova oral;**

**f) em razão da necessária reorganização da Relação Geral de Vacâncias e da conseqüente substituição da lista editalícia anteriormente publicada, resta prejudicada a análise dos demais pedidos formulados pelo requerente;”**

É como voto.

Intimem-se. Após, arquivem-se os autos, independentemente de nova conclusão.

Brasília, data registrada no sistema.

**Conselheira DAIANE NOGUEIRA DE LIRA**

**Relatora**

Assinado eletronicamente por: **DAIANE NOGUEIRA DE LIRA**

**23/06/2026 10:22:45**

<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **6625628**



260623102244887000

IMPRIMIR

GERAR PDF